PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTIÇA
de 11/09/92 pag. 14.742
Em 11/09/92

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 18.450
Consulta nº 12.334 - Classe 10ª
Cuiabá - MT

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz.

Consulta. TRE/MT. Eleições municipais de 1992. Número identificador dos candidatos. Impressão dentro ou fora do quadrilátero próprio.

Entendimento da Corte é no sentido de que, o número identificador dos candidatos, deverá vir preferencialmente impresso fora do quadrilátero, a fim de não gerar nenhuma dúvida ao eleitor.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de agosto de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro AMÉRICO LUZ, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, acolho como relatório a informação prestada pela Assessoria, que assim resume a matéria:

"1. Pelo telex de fl. 176, consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

> 'Consulto Vossência número identificador dos candidatos à eleição majoritária deve ser impresso dentro ou fora do quadrilátero próprio.

2. Do modelo da cédula oficial aprovado pelo Tribunal para as eleições de 1992 - Resolução nº 17.868, de 25 de fevereiro de 1992, fls. 170/172 - por equívoco, não constou a numeração que deve identificar o candidato à eleição majoritária (art. 20, §§, fl. 157).

3. No entanto, objetivando sanar as dúvidas levantadas por alguns Regionais, por telefone, o Diretor-Geral da Secretaria achou por bem expedir os telex-circulares nºs 72 e 75, de 19 e 23 de março respectivamente:

> - No primeiro, ficou esclarecido <u>que o número que identifica os candidatos à eleição majoritária deve vir impresso no quadrilátero próprio;</u>
>
> - No segundo, rerratificando o anterior, ficou esclarecido <u>que a cédula deveria conter o número que identifica o candidato, o qual tanto poderia vir impresso dentro do quadrilátero próprio, como logo após referido quadrilátero, antes do nome do candidato, que também deveria vir impresso.</u>

4. Tanto o Código Eleitoral como a Lei nº 8.214/91, não dizem expressamente aonde deve vir impresso o número que identifica o candidato, impondo, no tanto, a obrigatoriedade de o candidato vir identificado, além do nome impresso, com o número da legenda partidária pela qual concorre.

5. Salvo melhor juízo, o número deve vir impresso em local que não gere nenhuma dúvida ao eleitor."

É o relatório.

Cons. nº 12.334 - MT.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Senhor Presidente, meu voto responde à presente consulta, no sentido de que, sendo obrigatória a identificação do candidato, além do nome impresso, também o número da legenda partidária pela qual concorre, o referido número identificador deverá vir preferencialmente impresso fora do quadrilátero, a fim de não gerar nenhuma dúvida ao eleitor.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 12.334 - Cls. 10ª - MT. Relator: Min. Américo Luz.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 20.8.92.

/MCLA.